



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.720339/2007-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-006.638 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 04 de junho de 2019  
**Recorrente** DEEPAK RAMCHANDANI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

Sujeita se à tributação o acréscimo patrimonial apurado pela autoridade lançadora não justificado por rendimentos declarados ou comprovados pelo contribuinte, presunção esta que somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova hábil.

MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

A alegação de que foram recebidos recursos em empréstimo obtido de pessoa física deve ser acompanhada dos comprovantes do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte, além da informação da dívida nas declarações de rendimentos do mutuário e do mutuante e da demonstração de que este último possuía recursos próprios suficientes para respaldar o empréstimo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Marialva De Castro Calabrich Schlucking

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.638 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.720339/2007-35

## Relatório

O presente processo trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme o auto de infração (e-FLS.85) do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 53.468,87 (cinquenta e três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência.

De acordo com o Auto de Infração, e-fls.85/88, o motivo da autuação foi o Acréscimo Patrimonial a descoberto embasado em operações financeiras realizadas no sistema bancário intemacional, mais especificamente na movimentação a crédito da conta n.º530767007, denominada CB FINANCIAL INTL. LTD, administrada no JP Morgan Chase Bank de Nova York pela empresa BHSC Beacon Hill Service Corporation.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou sua impugnação em 30/08/2007, e-fls.100/111, alegando que nunca realizou as operações imputadas pela autoridade fiscal e que os documentos referidos no Auto de Infração são informações bancárias, sem timbre e assinatura que não comprovam absolutamente nada.

Quanto à compra do imóvel, faz menção à sua ignorância quanto a legislação no que se refere a declaração do imóvel que adquiriu e apresenta um contrato de câmbio no valor de R\$79.944,74, afirmando ter sido uma remessa lícita de seu irmão, em razão de um empréstimo, que não necessita de contrato de mútuo devido a confiança entre ambos.

Requer que seja considerado inconsistente o lançamento por não se considerar elemento de prova o documento constante do processo, bem como porquanto a omissão constante de sua declaração de renda não operou-se por má-fé e não ocasionou nenhum prejuízo à Receita Federal.

Em 28/09/2009, conforme e-fls. 128 a 132, a DRJ/Belém, julgou, por unanimidade, procedente em parte a sua impugnação, recalculando a variação patrimonial que passou a ser de R\$56.400,00, nos termos a seguir resumidos:

### **Quanto às transações financeiras no exterior,**

1) que o artigo 142 do CTN e o artigo 9º, caput, do Decreto n.º 70.235/ 1972 determinam que o auto de infração deve estar instruído com as provas do fato jurídico tributário;

2) que a Administração Fazendária foi provida de poderosas ferramentas de fiscalização, especialmente as presunções de omissão de receitas, e, se ainda assim não conseguiu identificar com precisão o fato jurídico tributário e sua autoria, cabe somente a resignação dos seus agentes, em prol da segurança das relações jurídicas;

3) que a doutrina de forma pacífica amplia o significado do artigo 112 e seus incisos do Código Tributário Nacional, para que a lei tributária, não só a que define infrações, mas também a que imponha tributo, seja interpretada da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à autoria e à natureza ou às circunstâncias materiais do fato. É o princípio do “in dubio pro reo” em sua feição tributária;

4) por fim, que não se está a apregoar a necessidade de certeza absoluta (100%) quanto à efetiva ocorrência de certo fato gerador. Isso porque seria necessário que a Administração Fazendária fiscalizasse “in loco” e no exato momento da ocorrência de tal fato jurídico, com câmeras filmadoras e demais equipamentos eletrônicos, o que tomaria o custo da fiscalização superior ao crédito tributário envolvido. Mas, de outro lado, não se pode correr o

risco de penalizar o contribuinte (*in abstractum*), sem que se tenha um elevado grau de probabilidade no sentido do acontecimento do fato tributário;

5) que, dessa forma, a Administração Tributária deve seguir a máxima da legalidade estrita, mesmo que isso eventualmente acarrete o êxito de algum sonegador. A contrapartida será a garantia de cidadania ao contribuinte, que não ficará sujeito a uma execução fiscal injusta ou - pior - a responder criminalmente por um ato que não cometeu;

6) que, no presente caso, no demonstrativo de evolução patrimonial, em relação às remessas no exterior de R\$2.350,80 e R\$17.247,60 não se verificou qualquer documento em que constassem assinaturas do contribuinte autuado ou outra prova contundente que identificasse claramente como autor de operações financeiras no exterior a figura do impugnante;

7) que, pelas razões expostas, entende ser cabíveis as alegações do impugnante quanto à falta de provas na peça acusatória, no que se refere a estas duas movimentações, sendo desnecessária a requisição da autorização judicial pleiteada, tendo em vista que as duas remessas citadas não serão consideradas para fins de quantificação do acréscimo patrimonial a descoberto.

#### **Quanto ao empréstimo alegado pelo contribuinte,**

1) que, em relação ao empréstimo de R\$79.944,74, que o contribuinte afirma proveniente de seu irmão, e que não existe contrato em razão da confiança entre ambos, tem que observar o seguinte mandamento contido no artigo 123 do Código Tributário Nacional - Lei 5.172/1966;

2) que, como se depreende do normativo apresentado, uma convenção particular não pode ser utilizada como forma de elidir a exigência fiscal, modificando a definição legal do sujeito passivo. E neste presente caso, vê-se que o contribuinte procura justificar o envio de R\$79.944,74 do exterior para a sua conta no Brasil, como se fosse um empréstimo de seu irmão, porém, não anexa Contrato de Mútuo, alegando ser desnecessário em razão da confiança entre ambos;

3) que o Contrato de Mútuo pode até ser desnecessário na relação familiar do contribuinte com seu irmão, porém, em observância à legislação tributária a que se justificar documentalmente todas as transações financeiras que ensejam acréscimo patrimonial, de modo a comprovar se sua origem é ou não tributável;

4) que a apresentação do contrato de câmbio apenas comprova o envio do valor de R\$79.944,74, mas não esclarece a origem desta movimentação, e como resultado não pode ser utilizado no cômputo do acréscimo patrimonial com origem justificada;

5) que o efeito desta falta de comprovação acarreta manter ainda como acréscimo patrimonial a descoberto o imóvel adquirido em julho de 2002 no valor de R\$80.000,00, conforme consta no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, pois não foi apresentada no processo uma justificativa comprobatória da origem do valor necessário para compra do imóvel.

#### **Quanto à alegação de boa-fé,**

1) que, de acordo com o art.136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato;

2) que, se o contribuinte tivesse declarado o imóvel mencionado, ainda assim deveria apresentar à fiscalização, caso intimado, a origem do capital necessário para a compra de tal bem. Oportunidade esta que teve na impugnação em análise, mas que não obteve êxito.

Cientificado da decisão da DRJ/Belém, o contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário, às fls. 138, nos termos a seguir integralmente transcritos em razão de ser sucinto:

*“O recorrente foi autuado por supostamente ter remetido divisas ao exterior sem a devida declaração à autoridade competente, bem como por haver acréscimo patrimonial a descoberto em seus rendimentos, evidenciado, de acordo com o auto de infração, por sinais exteriores de riqueza.*

*Quanto à hipotética remessa de valores para o estrangeiro, considerou o órgão a quo, em seu acórdão, que as provas contidas no procedimento eram insuficientes para comprovar a imputação.*

*Outrossim, no que diz respeito ao acréscimo patrimonial a descoberto entendeu aquele órgão de julgamento que houve o aumento de rendimentos sem a adequada comprovação acerca da sua origem, calculando-se o imposto devido em R\$ 13.733,10 (treze mil setecentos e trinta e três reais e dez centavos).*

*Ocorre que, conforme já se alegou e se comprovou na impugnação, a origem das verbas foi um contrato de mútuo, verbal, celebrado entre seu irmão e o recorrente.*

*Não há desconhecer que inexistente a necessidade de qualquer formalidade para a celebração do referido contrato. A lei não prescreve nenhuma forma específica. De qualquer forma, entende-se ser imperioso a comprovação da existência do negócio jurídico para justificação da origem da verba recebida pelo contribuinte.*

*Destarte, junta-se o comprovante do depósito realizado pelo irmão do recorrente, em favor deste, a fim de demonstrar a origem do acréscimo patrimonial supostamente a descoberto.*

*Ademais, em primeiro grau juntou-se o contrato de câmbio que demonstra a regularidade do envio da verba e, conseqüentemente, a sua origem lícita. Não há razão para a cobrança do tributo.*

*Por fim, uma vez justificada a origem da verba, desnecessária nova comprovação acerca dessa situação quando da compra do imóvel com esse valor. De qualquer forma, o recorrente não detinha conhecimento sobre o tema, até mesmo por ser natural de outro país e não estar afeito às regras tributárias, deixando tudo a cargo de um profissional da área, tendo em vista que trabalha com comércio de mercadorias.*

*A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência (total ou parcial) do lançamento, requer que seja acolhido o presente Recurso e cancelada a exigência fiscal, cancelando-se (total ou parcialmente) o lançamento efetuado.”*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking - Relatora.

**Admissibilidade.** O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate em 30/10/09 (e-fls.135), sendo o presente Recurso Voluntário apresentado, TEMPESTIVAMENTE, em 01/12/09, conforme e-fls.138, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

## **Do mérito**

O recorrente se insurge contra o saldo remanescente do crédito tributário, mantido pela DRJ, em relação à variação patrimonial a descoberto relativa à compra de imóvel não declarado e cuja origem dos rendimentos não foi comprovada segundo o órgão *julgador a quo* nos termos do relatório acima.

O recorrente insiste no argumento alegado em sua impugnação de que a origem das verbas foi um contrato de mútuo, verbal, celebrado entre seu irmão e o recorrente, e que inexiste a necessidade de qualquer formalidade para a celebração do referido contrato, já que a lei não prescreve nenhuma forma específica.

Na tentativa de provar a sua alegação, além do contrato de câmbio, já juntado na impugnação, que, segundo o recorrente, demonstra a regularidade do envio da verba e, conseqüentemente, a sua origem lícita, o recorrente entende ser imperioso, para justificação da origem da verba recebida, ele mesmo afirma ser "imperiosa" a comprovação da existência do negócio jurídico relativo ao suposto contrato de mútuo, e conclui (e-fls. 138):

*"Dessarte, junta-se o comprovante do depósito realizado pelo irmão do recorrente, em favor deste, a fim de demonstrar a origem do acréscimo patrimonial supostamente a descoberto."*

No presente caso, não constam nos autos nenhum documento que comprove que houve a efetiva transferência dos numerários. Na verdade, o RECORRENTE se limita a afirmar que a legislação civil não estabelece nenhuma formalidade para o contrato de mútuo entre pessoas físicas, pois, embora afirme ter juntado comprovante do depósito de seu irmão para sua conta, tal comprovante não se encontra nos autos. O único documento encontrado nos autos é o contrato de câmbio junto ao Bradesco onde converte dólares em reais, conforme e-fls. 112 a 114, que comprova a conversão de dólares em reais, mas não comprova que esses recursos correspondem ao mútuo entre o recorrente e seu irmão.

Ressalte-se que a informalidade dos negócios não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes (um empréstimo sem nota promissória, por exemplo), mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública, já que a relação entre fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei.

Logo, independentemente da razão que levou a ausência de formalidades no contrato de mútuo, a forma convencionada entre as partes diz respeito somente a elas; não exige o contribuinte de apresentar a prova de que o recebimento do dinheiro se referiu, efetivamente, a um mútuo e não pode ser oposta à Fazenda Pública.

A fim de comprovar o mútuo em dinheiro, notadamente, o contribuinte deve demonstrar o fluxo financeiro, ou seja, além do efetivo ingresso, a devolução do numerário ao mutuante, para, além, da apresentação de seu instrumento de constituição. É preciso esclarecer, primeiramente, que um mútuo, para poder ser considerado como origem de recursos, deve preencher alguns requisitos. Além de ser necessário seu registro nas declarações de rendimentos do mutuante e do mutuário, é imprescindível que tanto a transferência como a devolução do numerário estejam cabalmente demonstradas, inclusive por representar valor significativo para ambas as partes.

Ressalte-se que esse raciocínio está consolidado pela jurisprudência no CARF, segundo a qual, para ser comprovado o contrato de mútuo entre pessoas físicas são necessários cumprir alguns requisitos, quais sejam: (i) comprovante do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte; (ii) a informação da dívida deve constar nas declarações de rendimentos do mutuário e mutuante; (iii) demonstração de que o mutuário possuía recursos próprios suficientes para respaldar o empréstimo; e (iv) a devolução dos valores envolvidos.

Neste sentido, alguns exemplos:

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMO NÃO JUSTIFICADO.**

*A justificação para o empréstimo deve basear-se em outros meios de prova, como a transferência de numerário, coincidente em datas e valores, não bastando a simples informação na Declaração de Ajuste. (Acórdão nº 2201002.723 09/12/2015)*

**MÚTUO. COMPROVAÇÃO.**

*A alegação de que foram recebidos recursos em empréstimo obtido de pessoa física deve ser acompanhada dos comprovantes do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte, além da informação da dívida nas declarações de rendimentos do mutuário e do mutuante e da demonstração de que este último possuía recursos próprios suficientes para respaldar o empréstimo. (Ac 1 061283 6 de 23/08/2002)*

**EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO – MÚTUO.**

*Empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados, não bastando a simples apresentação do contrato de mútuo e/ou a informação nas declarações de bens do credor e do devedor. (Acórdão 10613763de 05/12/2003)*

Vale lembrar que o lançamento para cobrança do imposto de renda incidente sobre a omissão de rendimentos apurada em razão do acréscimo patrimonial da pessoa física não justificado, uma vez que o contribuinte não conseguiu prestar os esclarecimentos necessários para justificar a origem dos recursos e o destino dos dispêndios, conforme dispõe o art. 807 do Regulamento do Imposto de Renda/99:

*"Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte." (Grifamos).*

Como se verifica, na ocorrência de um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados, **presume-se** a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda, cabendo ao recorrente **provar** que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

A jurisprudência administrativa, por sua vez, é pacífica no tocante à necessidade de **provas concretas** com o fim de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado, conforme Acórdãos emanados do então Conselho de Contribuintes, a seguir colacionados:

**PROVA**

*A tributação de acréscimo patrimonial não justificado pelo total dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, só pode ser elidida por meio de prova em contrário. (Ac. 10612485, sessão de 23/01/2002)*

**VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO PROVA DOS RECURSOS**

*O afastamento da variação patrimonial a descoberto somente é possível se há prova inequívoca do ingresso dos recursos (Ac.10612203, sessão de 19/09/2001).*

**IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

*A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário. (Ac. 10242582, sessão de 12/12/1997).*

Verifica-se, portanto, que a variação patrimonial a descoberto é matéria cujo ônus da prova foi transferido para o contribuinte, e o que se observa, no caso presente dos autos, é que o contribuinte não consegue elidir a tributação decorrente de APD apurado, uma vez que não faz prova inequívoca de suas alegações.

Além disso, as alegações finais do recorrente que desconhecia a lei tributária brasileira por ser estrangeiro, não o exime da condição de sujeito passivo da obrigação tributária.

**Conclusão.** Pelo exposto, voto por CONHECER e NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking – Conselheira Relatora